



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10380.723063/2015-59
ACÓRDÃO	1004-000.424 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CVP ADMINISTRACOES DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Matéria não impugnada expressamente na primeira instância administrativa configura inovação recursal, vedada pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. O conhecimento de alegação inédita em sede recursal viola o princípio da devolutibilidade e suprime o primeiro grau de jurisdição administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão de fls. 228/240 que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu provimento parcial à impugnação.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata o processo de impugnação em face ao auto de infração de fls. 2/33, lavrado para cobrança dos seguintes créditos tributários, com multa de ofício e juros de mora, relativos ao ano-calendário de 2011.

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS
R\$ 160.573,23	R\$ 66.279,82	R\$ 53.614,18	R\$ 11.616,40

De acordo com auto de infração, o lançamento decorre das seguintes constatações:

1) OMISSÃO DE RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE IMÓVEL

O contribuinte não emitiu as Notas Fiscais para os recebimentos mensais, relativos à revenda a prazo de imóvel realizada em 30/12/2010 por meio do contrato de Promessa de Compra e Venda, bem como os tributos devidos incidentes sobre esta operação não foram recolhidos e sequer declarados em DCTF.

2) RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ESCRITURADA E NÃO TRIBUTADA.

De acordo com o Livro Razão, foram emitidas as Notas Fiscais nº 3 e 4, respectivamente nos valores de R\$ 418.232,00 e R\$ 319.659,03, resultantes de serviços de intermediação e agenciamento prestado para terceiros. Embora o valor tenha sido escriturado e declarado na DIPJ/2012, deixou de recolher os tributos devidos, e sequer informou na DCTF.

3) RECEITAS DE JUROS ATIVOS E DESCONTOS OBTIDOS ESCRITURADAS MAS NÃO TRIBUTADAS.

As receitas decorrentes de juros ativos e descontos obtidos foram escrituradas no Livro Razão, e declaradas na DIPJ/2012. Entretanto, não foram declarados os tributos devidos incidentes sobre estas receitas, bem como não informados em DCTF.

De acordo com a opção da autuada, os créditos tributários foram apurados pelo Lucro Presumido, e o PIS e a COFINS foram calculados sob o regime da cumulatividade.

A ciência foi pessoal, e ocorreu em 30/04/2015, conforme Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal de fls. 134.

A impugnação foi apresentada em 01/06/2015, fls. 137/146, com as seguintes alegações:

- ⇒ Em preliminar, que o lançamento seria nulo, pois não teria ocorrido a continuidade da ação fiscal, tendo o contribuinte readquirido a espontaneidade de que trata o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72.
- ⇒ Neste período, teria apresentado DCTF retificadoras diante da omissão da fiscalização, contendo os débitos pertinentes ao ano de 2011, significando confissão irretratável do débito.
- ⇒ Ainda em preliminar de nulidade, alega que houve a indevida extensão da ação fiscal para outros tributos que não constavam do Mandado de Procedimento Fiscal, que previa somente a verificação das infrações relacionadas ao IRPJ.

- ⇒ Quanto ao mérito, afirma que os lançamentos de IRPJ e CSLL não se sustentam, em razão do exercício regular e tempestivo da confissão e reconhecimento, levado a efeito por meio da apresentação das DCTF retificadoras, abrangidas pela espontaneidade.
- ⇒ Os débitos foram incluídos no parcelamento especial do REFIS da COPA, instituído pela Lei nº 12.996/2014.
- ⇒ Especificamente quanto à receita mensal auferida em 28/02/2011, no valor de R\$ 294.625,66, esclarece que, por se tratar de receita financeira de empresa que explora atividade imobiliária, estaria sujeita a aplicação do percentual de 8% para apuração do lucro presumido.
- ⇒ Entretanto, apurou o IRPJ utilizando-se da “base cheia”, implicando em prejuízo, não se verificando qualquer perda para o Fisco.
- ⇒ Contesta o lançamento de PIS/COFINS do mês de 04/2011, pois, da receita bruta de R\$ 62.707,32, a parcela de R\$ 83,50 refere-se a juros de mora de contrato de venda de apartamentos, receita que não deve integrar a base de cálculo destas contribuições.
- ⇒ Contesta o lançamento de PIS/COFINS do mês de 07/2011, pois a receita de R\$ 4.332,25 refere-se desconto obtido, receita que não deve integrar a base de cálculo destas contribuições.
- ⇒ Os lançamentos de PIS e COFINS dos meses de 08 a 11/2011, as receitas brutas consideradas seriam referentes a juros de mora.
- ⇒ Contesta o lançamento de PIS/COFINS do mês de 12/2011, pois a receita de R\$ 85.602,69 refere-se a desconto obtido (R\$ 85.223,75) e R\$ 378,94 (juros de mora de contrato de venda de apartamentos), receita que não deve integrar a base de cálculo destas contribuições.
- ⇒ Alega, ainda, que a multa de ofício no percentual de 75% é desproporcional, desarrazoada e confiscatória.

É o relatório.

3.A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O MPF Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se passados 60 (sessenta) dias sem qualquer ato que indique o prosseguimento dos trabalhos, o contribuinte readquire a espontaneidade no 61º dia, que retroagirá, alcançando os atos por ele praticados no decurso deste prazo.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER DE CONFISCO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR.

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar se a aplicação da multa de ofício tem caráter de confisco, contrariando a Constituição Federal, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011

REGIME CUMULATIVO. JUROS DE MORA EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DE PAGAMENTO. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitas à incidência da contribuição as receitas auferidas em razão da cobrança contra seus clientes de juros por atraso no adimplemento de obrigação.

REGIME CUMULATIVO. DESCONTO OBTIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

Não se sujeitam à incidência da contribuição as receitas financeiras decorrentes de descontos obtidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2011

REGIME CUMULATIVO. JUROS DE MORA EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DE PAGAMENTO. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitas à incidência da contribuição as receitas auferidas em razão da cobrança contra seus clientes de juros por atraso no adimplemento de obrigação.

REGIME CUMULATIVO. DESCONTO OBTIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

Não se sujeitam à incidência da contribuição as receitas financeiras decorrentes de descontos obtidos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4.Em síntese, a DRJ acolheu a tese de que houve descontinuidade da ação fiscal superior a 60 dias entre o Termo de Início do Procedimento Fiscal (ciência em 02.07.2014) e o primeiro Termo de Intimação Fiscal (ciência em 11.09.2014), sem qualquer ato escrito intermediário que demonstrasse a continuidade dos trabalhos. Com base no art. 7º, §2º do Decreto 70.235, de 1972, na redação então vigente, e na Súmula CARF nº 75, reconheceu a reaquisição da espontaneidade com efeito retroativo, alcançando os atos praticados pela contribuinte no decurso do prazo, notadamente a apresentação das DCTFs retificadoras em 10.07.2014. O efeito prático foi a exclusão dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS cujos valores haviam sido declarados nas DCTFs retificadoras e incluídos no parcelamento do REFIS da COPA, por entender que tais declarações tinham o condão de constituir o crédito tributário, prescindindo do lançamento de ofício para os valores nelas abrangidos.

5.Além disso, a DRJ também entendeu que os descontos obtidos pela contribuinte não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo. Com fundamento na Solução de Consulta COSIT nº 134, de 2018, e na Lei nº 9.718, de 1998, reconheceu que receitas financeiras decorrentes de descontos obtidos junto a fornecedores não se sujeitam à incidência das contribuições.

6.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário instruído com cópias das fls. 40, 42/43 e 92 do Livro Razão nº 05, com base nos argumentos assim resumidos:

1) Erro nos lançamentos de PIS:

1.1) Mês de abr/2011, valor mantido: R\$ 106,45: Alega que a autuação incluiu indevidamente na base de cálculo do PIS o valor de R\$ 16.210,33, que corresponde a ganho na venda de bem do ativo imobilizado, receita essa não sujeita à incidência da contribuição. A base de cálculo utilizada pelo auditor foi de R\$ 79.000,85 (R\$ 62.707,32 + R\$ 16.293,83), quando o correto seria apenas R\$ 62.707,32. Com a correção da base, o saldo devedor remanescente seria de apenas R\$ 0,54, e não R\$ 106,45. A prova estaria na página 92 do Livro Razão nº 5, Conta Contábil 3.2.1.01.001.

1.2) Mês de jun/2011, valor mantido: R\$ 797,62: Aduz que a autuação utilizou base de cálculo de R\$ 185.335,50, quando toda a receita do mês foi de apenas R\$ 62.623,82, conforme demonstrado pela página 40 do Livro Razão nº 5, Conta Contábil 1.1.2.01.012.020. Com a correção da base, o saldo devedor do período seria zero.

1.3) Mês de dez/2011, valor mantido: R\$ 4.945,64: Argumenta que a autuação não reconheceu o PIS retido na fonte pela tomadora dos serviços, empresa EIT, sobre as Notas Fiscais nº 03 e 04. Da NF nº 03 foi retido R\$ 2.718,51 e da NF nº 04 foi retido R\$ 2.077,78, totalizando R\$ 4.796,29 de PIS retido na fonte, conforme página 42 do Livro Razão nº 5, Conta Contábil 1.1.2.08.001.004. Deduzindo o valor retido do total mantido, o saldo devedor seria de apenas R\$ 2,45. O fundamento jurídico é o art. 121 do CTN, que distingue contribuinte e responsável tributário: o tomador do serviço, na condição de responsável por substituição, já recolheu o tributo ao fisco, não podendo o prestador ser novamente onerado pela mesma obrigação.

2) Erro nos lançamentos de COFINS:

2.1) Mês de abr/2011, valor mantido: R\$ 491,32: Idêntica razão ao item 1.1, inclusão indevida de R\$ 16.210,33 referente a ganho na alienação de ativo imobilizado na base de cálculo da COFINS. A base correta seria R\$ 62.707,32, e não R\$ 79.000,85. Com a correção, o saldo devedor seria de apenas R\$ 2,51, conforme página 40 do Livro Razão nº 5, Conta Contábil 1.1.2.01.012.020.

2.2) Mês de jun/2011, valor mantido: R\$ 3.681,36: Idêntica razão ao item 1.2, base de cálculo utilizada de R\$ 185.335,50, quando a receita total do mês foi de apenas R\$ 62.623,82. Com a correção, o saldo devedor seria zero.

2.3) Mês de dez/2011, valor mantido: R\$ 22.826,11: Idêntica razão ao item 1.3, com os valores próprios da COFINS: da NF nº 03 foi retido R\$ 12.546,96 e da NF nº 04 foi retido R\$ 9.589,77, totalizando R\$ 22.136,73 de COFINS retida na fonte pela EIT, conforme página 42 do Livro Razão nº 5, Conta Contábil 1.1.2.08.001.005. Deduzindo o retido do mantido, o saldo devedor seria de

apenas R\$ 11,38. O fundamento jurídico é o mesmo: arts. 121 e 128 do CTN, responsabilidade por substituição tributária.

3) Erro nos lançamentos de IRPJ:

3.1) Mês de dez/2011, valor mantido: R\$ 10.183,21: Alega que a fiscalização não reconheceu o IRPJ retido na fonte pela EIT sobre as Notas Fiscais nº 03 e 04. Da NF nº 03 foi retido R\$ 6.273,48 e da NF nº 04 foi retido R\$ 4.754,89, totalizando R\$ 11.068,37 de IRRF retido na fonte, conforme página 42 do Livro Razão nº 5, Conta Contábil 1.1.2.08.001.003. Como o total retido (R\$ 11.068,37) supera o valor mantido na autuação (R\$ 10.183,21), o saldo devedor seria zero.

4) Erro nos lançamentos de CSLL:

4.1) Mês de dez/2011, valor mantido: R\$ 6.702,56: Idêntica razão ao item 3.1, a fiscalização não reconheceu a CSLL retida na fonte pela EIT sobre as Notas Fiscais nº 03 e 04. Da NF nº 03 foi retido R\$ 4.182,32 e da NF nº 04 foi retido R\$ 3.196,59, totalizando R\$ 7.378,91 de CSLL retida na fonte, conforme página 43 do Livro Razão nº 5, Conta Contábil 1.1.2.08.001.006. Como o total retido (R\$ 7.378,91) supera o valor mantido (R\$ 6.702,56), o saldo devedor seria zero.

7.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

DO CONHECIMENTO

8.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, com as exceções que serão tratadas a seguir.

9.Cumprido observar que as matérias relativas **(i)** à inclusão indevida de ganho na venda de ativo imobilizado (R\$ 16.210,33) na base de cálculo do PIS e da COFINS de abril de 2011; **(ii)** ao erro na base de cálculo do PIS e da COFINS de junho de 2011 (R\$ 185.335,50 em vez de R\$ 62.623,82); e **(iii)** ao não reconhecimento de tributos retidos na fonte pelas NFs 03 e 04 emitidas contra a EIT em relação ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS de dezembro de 2011 constituem tópicos até então inéditos nos autos, isto é, não foram apresentados na impugnação de fls. 137/146.

10. Como é cediço, a falta de impugnação expressa configura ausência de lide em relação às matérias agora trazidas em sede recursal, nos exatos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim enunciado:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

11. Nesse contexto, em se constatando que o Recorrente alegou matéria não impugnada em primeira instância, **não merece ser conhecido o recurso nos temas objeto de inovação**, sob pena de se validar a reabertura da lide na fase recursal, com a consequente violação do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do recurso, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, considerando que as matérias acima foram as únicas expendidas na peça recursal, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca